



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N°** : 1.842-2/2012  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/11-PROCESSO N° 19.229-5/2011  
**REQUERENTES** : VANDER FERNANDES  
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR (ES)** MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT n°. 15436)  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT n°. 15429)  
PRISCILA DALL'AGNOL (OAB n° 18.734)  
**RELATOR TÉCNICA** : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA  
: CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

**Senhor Secretário,**

Importante destacar que foi juntado às fls. 107 a 122-TCE/MT, recurso de agravo interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, na pessoa de seu procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT n° 15.436, em desfavor de parte de Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de reabertura de prazo processual de defesa (protocolo n° 232882/2013 - fls. 106 a 115 e anexos de fls.116 a 121-TCE/MT).

Entretanto, o Julgamento Singular n° 1016/LCL/2014, utilizou da possibilidade do exercício da retratação, conforme dispõe o art. 275, § 2º do Regimento Interno, DECIDO tornar sem efeito a decisão de fls. 98 a 104-TCE/MT, publicada na edição n° 198, de 19/08/2013, (fls. 104-TCE/MT), apenas quanto ao indeferimento de reabertura do prazo processual de defesa, e restituiu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dessa decisão, nos termos do § 4º do art. 64 da Lei Orgânica c/c o art. § 3º do art. 270, do Regimento Interno.

Após publicação da decisão, encaminhou os autos à Coordenadoria de Expediente para que disponibilize cópia digitalizada dos autos certificando-se da



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

concessão e posteriormente encaminhe-se à Gerência de Diligenciados para aguardar manifestação.

Nesse sentido, empós juntada de documentos às fls. 136 a 170-TCE/MT, encaminhados pelos **Senhores Edson Paulino de Oliveira e Vander Fernandes** ex-Secretários de Estado de Saúde/MT, protocolados sob os n°s: 11.978-4/2014 e 11.979-2/2014 ambos datados de 18/06/2014, retornam os autos para analisar defesa.

O Processo Seletivo em estudo já foi analisado preliminarmente por esta Secex de Atos de Pessoal, todavia, **não foi conhecido**.

Vale ressaltar que os argumentos apresentados pelos senhores: Edson Paulino de Oliveira e Vander Fernandes, são idênticas portanto, serão analisadas em conjunto.

#### **Da Ausência de responsabilidade do gestor:**

**RESPOSTA DOS GESTORES:** Os ex-gestores colacionam decisões sobre ausência de individualização mínima de conduta julgadas pelo STF, foi colacionada também trechos dos voto da Ministra Laurita Vaz e do Ministro Ricardo Lewandowski, nesse contexto os ex-gestores alegam:

1.1 - que no caso julgado pelo STJ o paciente do acórdão apenas assinou um contrato,entretanto, o MP denunciou por formação de quadrilha juntamente com demais agentes;

1.2 - que a semelhança com o caso concreto é latente, ademais, em momento algum o TCE/MT foi capaz de apontar algum ato dos ex-gestores atentando contra o erário;

1.3 - que o senhor Edson Paulino de Oliveira jamais exerceu a função de Secretário de Estado de Saúde e que nenhum momento a equipe de auditoria indicou qual foi à efetiva participação do senhor Vande Fernandes ou qual sua responsabilidade pela ocorrência de qualquer das impropriedades destacadas;

1.4 - que o entendimento do STJ e STF é de que para aplicar sanção é necessário a presença de correto embasamento e nexos causal entre a conduta e o dano para o agente.



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Dessa forma, conclui-se que da parca argumentação constante dos autos, não é possível estabelecer nexos causais dos fatos para com os agentes, sendo medida imprescindível o julgamento improcedente dos apontamentos.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** Essas alegações são incoerentes, pois, basta ler os contratos administrativos temporários e ver que o representante titular da pasta era o senhor Vander Fernandes e para reforçar o contrato na página final do contrato está a assinatura do senhor Edson Paulino de Oliveira. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

## **2 – Da impossibilidade de ser rever todos os atos da gestão:**

Os gestores argumentam que a tarefa de gerir a segunda maior Secretaria de Estado não é simples, pois há preocupação com os municípios do Estado, Hospitais Regionais, SAMU, equipes de saúde, índices e estatísticas, epidemias e outras competências. É por esse motivo que as unidades são descentralizadas, ou seja, o gestor delega funções a seus servidores e subordinados, tudo buscando oferecer um serviço de qualidade aos cidadãos. Exigir que o secretário acompanhe minuciosamente o envio de documentos é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios dos cidadãos do Estado. Exemplifica que o TCU já externou o entendimento de que é impossível o gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão, e ainda, acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas.

Ora, a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos. Diante do exposto, frente a impossibilidade de os ex-secretários de estado de saúde de Mato Grosso fiscalizarem pessoalmente o envio de documentos via APLIC, sob pena de inviabilizar-se a gestão, roga-se a Vossa Excelência que dê provimento ao presente recurso afastando a multa imposta.



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** Cumpre informar que a responsabilidade de remeter os documentos de atos de admissão, conforme o artigo 201, § 1º da Resolução nº 14/2007 é dos Chefes de Poderes e dirigentes de todas as unidades gestoras estaduais.

De todo exposto, passamos a **análise técnica de defesa:**

**1. MC 02. Prestação de Contas. Moderada (menos de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

1.1 - intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 1.842-2/2012.

**2. MB 02. Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

2.1 - intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 10.735-2/2012.

Assevera a equipe de auditoria que os ex-gestores encaminharam com atraso a prestação de contas, peças de informação, parecer de controle interno e outros documentos obrigatórios sobre os atos admissionais originados do processo



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

seletivo simplificado nº 009/2011 no 3º quadrimestre de 2011. Cumpre reprimir a completa ausência de responsabilidade dos ex- secretários adjunto pelos atrasos no envio de informações identificados pela equipe técnica, sobretudo pelo fato do defendente jamais ter exercido a função de secretário de estado de saúde. Não é atribuição do secretário de estado ou do secretário adjunto o envio de informações a outros órgãos. A estrutura administrativa da pasta estabelece que servidores de menor escalão sejam os responsáveis pelos envios de informações, resposta de ofícios, dentre outras funções. Neste prisma, conclui-se que os ex-gestores não possui qualquer responsabilidade pelo atraso no envio das informações, mormente a estrutura administrativa do órgão público impõe diferentes atribuições e competências conforme cada cargo e função.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** As justificativas não procedem, quanto ao envio fora do prazo regimental, porque, a Resolução Normativa nº 1/2009, que aprova a 4ª Edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas/MT, estabelece o seguinte nos artigos 4º e 5º:

*“ Art. 4º – Para os órgãos do Poder Executivo Estadual, o relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para a implementação do sistema de controle interno, a que se refere os §§ 2º e 3º, do art. 3º da Resolução nº 01/2007, será elaborado pela Auditoria Geral do Estado, que deverá encaminhá-lo nos balancetes mensais deste órgão”.*

*“ Art. 5º As informações referentes aos atos de admissão de pessoal deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, na forma prevista nesta Resolução”.*

Quanto a responsabilização versa salientar que os contratos foram firmados e assinados pelo ora representante e titular Vander Fernandes. Um dos objetivos do Tribunal de Contas ao exigir a tempestividade sobre processos é permitir que a equipe técnica possa analisar o controle externo CONCOMITANTE.

**Outro aspecto, não há o que se falar que não é atribuição dos ex-gestores enviarem as informações a outros órgãos, pois, a Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, no seu artigo 201, § 1º, estabelece que os atos admissionais do Estado devem ser encaminhados quadrimestralmente (meio físico), pelos Chefes de Poderes e dirigentes de todas as unidades gestoras**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

**estaduais.** Portanto, a justificativa apresentada não tem o condão de afastar a responsabilidade pela irregularidade cometida, em que pese legislação previamente estabelecida por órgão de controle, logo, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

### **3. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).**

**3.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.**

Segundo as defesas, tal conclusão não merece prosperar, isso porque a declaração do ordenador encontra-se no bojo do processo seletivo de contratação, tendo clara referência com as contratações em análise, assim, não há o que se falar em desobediência a LRF, portanto, não tem o condão de fundamentar e sustentar o presente apontamento.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** A declaração do ordenador de despesas realmente não está clara tampouco explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo. As medidas indicadas pelos gestores quanto a inclusão do número dos contratos nas declarações que instruem os processos de admissão, só poderão ter algum efeito concreto, em certames futuro. Não há como esse argumento alcançar as contratações objeto destes autos já que, no caso concreto, as declarações apresentadas haviam sido emitidas sem essas informações mínimas, configurando falha insanável. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**3.2 - Os contratos temporários constantes do processo processo 1.842-2/2012, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá**

Neste quesito como bem destaca a equipe técnica, os contratos informam e destacam as diretrizes que norteiam os contratos temporários,



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

especificamente as cláusulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>, desse modo, vislumbra-se que o apontamento não configura a citada irregularidade, pois está determinado no contrato as diretrizes de vigência e validade. Ademais, os contratos são elaborados pela SAD por servidores tecnicamente habilitados para elaborá-los em consonância com a ordem legal brasileira.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** Discordamos da argumentação dos ex-gestores em razão de que qualquer que seja a hipótese determinante da contratação temporária de servidor é de atentar a que o regime jurídico a que ele se submete é diverso daquele que incide e informa o que se impõe na relação da entidade pública e o servidor titular de cargo de provimento efetivo. Em qualquer circunstância, há imperiosa necessidade de haver a **identificação do contratado e a definição, expressa e pública** (publicidade que se dá, aliás, mediante publicação), dos motivos que conduziram à contratação. Sem a identificação do contratado e a motivação do contrato não há como o cidadão e os órgãos administrativos competentes fazerem o controle da validade jurídica do comportamento público. O regime jurídico que informa a relação funcional acordada entre o contrato e a entidade pública contratante deve ser estabelecido na lei que prevê a hipótese constitucional e a regulamenta no âmbito de cada qual das entidades políticas. É certo, todavia, que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas legalmente para as partes, será aquela sempre uma relação de direito público, firmando-se nos princípios e regras de direito administrativo. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**3.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos: Cargo: Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores; Cargo: Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores**

Os defendentes argumentam que imperioso atentar-se às reais necessidades do Estado no que concerne à saúde pública. As dimensões e demandas de Mato Grosso exigiam um número de servidores de saúde superior ao



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

ofertado no edital. Situações especiais e repentinas na saúde surgem a cada novo dia precisando o Estado agir energicamente para reprimir e equalizar os anseios da população.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** Não concordamos com essas alegações devido o edital ser a regra interna do processo seletivo, a partir do momento que a administração contrata servidores acima das vagas previstas, está desrespeitando à norma constitucional, e demonstra a clara intenção de burlar o concurso público, em afronta ao art. 37, inciso II, da CF. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**3.4 Os contratos da sra.Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da sra Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo numero - contrato 1304/11.**

Em nenhum momento a equipe de auditoria demonstrou de que forma os ex-gestores são responsáveis pela numeração idêntica, tampouco, em que medida concorreu para o acontecimento da impropriedade. Isso porque os ex-gestores não possuem qualquer responsabilidade pela numeração dos contratos.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** Neste caso em comento, necessário esclarecer que todos os contratos devem ser numerados em ordem cronológica, ou seja, respeitar a seqüência das datas de suas assinaturas. Agora dizer que os ex-gestores não são responsáveis pela numeração dos contratos é até irônico, porque, eles são os representantes da administração para acompanhar a execução dos contratos. Assim sendo, deve-se observar o cumprimento e as regras previstas no instrumento contratual. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**3.6 Não foi encaminhado o Parecer do Controle Interno referente aos contratos dos srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo o Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Alega os ex-gestores que a responsabilidade de encaminhar o parecer é da Controladoria Interna, cabe a ela esclarecer por qual razão não elaborou o parecer.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** A argumentação apresentada pelos ex-gestores não exclui sua responsabilidade quanto ao envio intempestivo dos documentos à esta Casa. O Parecer do Controle Interno é documento que integra o rol de envio obrigatório relacionados no Manual para Remessa de Documentos ao TCE, Resolução nº 01/2009, seu envio portanto, trata de prazo terminante cujo imperativo legal encontra-se no artigo 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT. Ademais, importante pontuar que, o processo de admissão referente às contratações em estudo só foi encaminhado para emissão de parecer da Auditoria do Estado quando já havia esgotado o prazo para envio dos documentos a esta Corte. Tal fato deixa patente que o gestor deu causa à intempestividade no encaminhamento do parecer ao Tribunal de Contas, prejudicando o controle interno e a análise concomitante dos atos por esta Casa. **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE**

**3.5. O Edital 09.11 prevê 1 vaga para o Cargo de Medico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC ate o momento (proc.1842-2/12, 10732-8/12 e 10735-2/12) nenhuma contratação para esse cargo.**

**3.7 Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT n. 114/2002.**

**3.8 Não consta dos processos de admissões referentes ao processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse numero foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

**documentos encaminhados a esta Corte ate o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.**

O relatório afirma que não consta a informação se houve contratação de candidatos PNE, contudo, como afirmado no início da defesa, o defendente não possui mais vínculo com a secretaria, sendo que o acesso aos documentos revela-se impossível.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** As alegações não prosperam porque a Superintendência de Auditoria em Pessoal, Previdência e Serviços Terceirizados da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, os processos seletivos para contratação de servidores públicos devem reservar as vagas destinadas em lei aos Portadores de Necessidade Especiais (PNEs). Conforme a orientação, no âmbito da administração pública estadual o Governo de Mato Grosso editou, em meados 2002, a Lei Complementar nº 114/2002, criando o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais. Entre outros assuntos, a normativa estabeleceu a reserva mínima de 10% das vagas para provimento de cargos efetivos nos órgãos e entidades da administração pública para candidatos Portadores de Necessidades Especiais. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**4. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)**

**3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde não correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

As defesas alegam que o apontamento em questão 'apenas erro formal, pois é sabido e notório que o Senhor Vander Fernandes foi Secretário de Saúde durante todo o exercício de 2012, enquanto o senhor Edson Paulino de Oliveira, ocupou o cargo de Secretário Adjunto. Tal erro não trouxe qualquer prejuízo na análise dos processos de admissão.

**ANÁLISE DAS DEFESAS:** Os argumentos apresentados não explicam as divergências entre as informações **alimentadas pelo próprio gestor no sistema Control P desta Casa no tocante ao registro dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde no período indicado.**

Assim, conforme determinam os §§ 1º a 3º do art 1º da resolução normativa TCE 01/2009, é responsabilidade dos gestores o cadastro, atualização e recadastro dos dados dos responsáveis pelo órgão jurisdicionado nos sistemas do TCE, cabendo, **inclusive a responsabilização criminal** pelo cadastro de informações que não correspondam a verdade. Por todo o exposto, **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.**

## CONCLUSÃO

Após a análise permanecem as seguintes irregularidades:

**1. MC 02. Prestação de Contas. Moderada (menos de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

1.1 - intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 1.842-2/2012.



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**2. MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

2.1 - intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 10.735-2/2012.

**3. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).**

3.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.

3.2 - Os contratos temporários constantes do processo processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá

3.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos: Cargo: Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores, Cargo: Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores

3.4 Os contratos da sra.Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da sra Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo numero - contrato 1304/11.

3.5. O Edital 09.11 prevê 1 vaga para o Cargo de Medico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

enviados ao TC até o momento (processos n°s: 1.842-2/2012, 10.732-8/2012 e 10.735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo.

3.6 Não foi encaminhado o Parecer do Controle Interno referente aos contratos dos srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo o Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.

3.7 Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT n. 114/2002.

3.8 Não consta dos processos de admissões referentes ao processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte até a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse numero foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte até o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.

#### **4. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007)**

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde não correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - O **não registro** dos atos admissionais abaixo relacionados, em razão do **não conhecimento do processo seletivo simplificado nº 009/2011** (processo nº 19.229-5/2011), que lhe deu origem, bem como das irregularidades acima citadas.

**Cargo: Psicólogo (edital 1 vaga) - Processo 1.842-2/2012**

SUELLEN CAROLINE ARENHARDT	1º	1301/11 fls.22	Psicologa	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
----------------------------	----	-------------------	-----------	---------------------	--------------

**Cargo: Enfermeiro (edital 1 vagas)**

VALDELICE FREIRE DA SILVA	2º	1293/11 fls.13	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
KAMILLA MAESTA AGOSTINHO	3º	1304/11 fls.28	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
BRUNA EGIAS DO NASCIMENTO	4º	1304/11 fls.31	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11

**Cargo: Técnico em Radiologia (edital 4 vaga)**

HOMERINA TEREZINHA PINTO	5º	1289/11 fls.04	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
MARCEL STEVANATO RODRIGUES	6º	1290/11 fls.07	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
RENATO DAVILA BAUYER	4º	1291/11 fls.10	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
WILSON MAGRO FILHO	3º	1294/11 fls.16	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
VALERIA CONCEICAO DE SOUZA	2º	1297/11 fls.19	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11

**Cargo: Maqueiro (edital 1 vagas)**

Processo 18422/12

CRISTIANO DANIEL CAMILLO	1º	1303/11 fls.25	Maqueiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
--------------------------	----	-------------------	----------	---------------------	--------------



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

### Cargo: Enfermeiro - Processo 10.735-2/2012

FERNANDA CAROLINE MAIA	1º	006/12 fls.04	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 03.01.12
MARIELLI MACHADO KAMINSKI	5º	018/12 fls.06	Enfermeiro	18.12.11 A 31.12.11	DOE 13.01.12

### Cargo: Técnico em **Radiologia** - Processo 10735-2/12

IDIRLENE CASARIN	1º	002/12 fls.05	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 03.01.12
------------------	----	------------------	------------	---------------------	--------------

II – Aplicação de **multa** aos ex-gestores senhor Edson Paulino de Oliveira e senhor Vander Fernandes pelas irregularidades verificadas na admissão em estudo.

III - Seja **recomendado** ao gestor a **correção das informações e cadastros de gestores** junto aos sistemas desta Corte de Contas, bem como a manutenção atualizada dessas informações durante toda a sua gestão nos termos regimentais.

IV – Seja encaminhado cópia desta informação ao Ministério Público Estadual para as providencias que julgar cabíveis.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em Cuiabá, 13/08/2014.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N° : 1.842-2/2012**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES**  
**ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/11-PROCESSO N° 19.229-5/2011**  
**REQUERENTES : VANDER FERNANDES  
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT nº. 15436)  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT nº. 15429)  
PRISCILA DALL'AGNOL (OAB nº 18.734)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal E RPPS, em Cuiabá, 13/08/2014.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS